



Decreto nº 18 de 30 de setembro de 1892¹

Decree nº 18, September, 30th 1892

Eleito Presidente do Rio Grande do Norte, Pedro Velho de Albuquerque Maranhão – principal organizador do Estado em bases republicanas (1892-1896) –, após aprovação em 7 de abril de 1892 da segunda Constituição do Rio Grande do Norte, expediu o Decreto nº 18, de 30 de setembro 1892 destinado a reformar amplamente a educação escolar pública. Os propósitos reformistas residiriam, dentre outros cumprimentos, estabelecerem uma escolarização primária com um programa de estudo circunstanciado pelas orientações da pedagogia moderna, o trabalho docente e tempo escolar equitativamente bem distribuído, a mobília e o material didático convenientes às aquisições dos conhecimentos da cultura moderna.

Decreto nº 18 de 30 de setembro de 1892

Reorganiza a Instrução Pública do Estado

267

Regulamento da instrução primária e secundária do Estado do Rio Grande do Norte

O Governador do Estado, considerando que é de urgente necessidade reorganizar a Instrução Pública, elevando moral e materialmente o nível do ensino entre nós.

Considerando que o vigente Regulamento nº 32 de 11 de janeiro de 1887, pelo qual se rege a Diretoria Geral da Instrução Pública não satisfaz às necessidades, nem se harmoniza com os progressos da *pedagogia moderna*; resolve mandar que pelo Regulamento que com este baixa se dirijam todos os estabelecimentos de instrução primária secundária ou profissional do mesmo Estado.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de setembro de 1892, 4º da República.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Rapozo da Camara



Título I

Da Instrução Pública em Geral

Capítulo I

Da Organização do Ensino

Art. 1º – O ensino público no Estado do Rio Grande do Norte compreende:

Ensino primário.

Ensino secundário.

Ensino normal.

Art. 2º – O ensino primário será dado nas escolas primarias mantidas pela Lei nº 6 de 30 de maio de 1892, e em quaisquer outros estabelecimentos que, por sua natureza e categoria distribuam o ensino assim denominado neste Regulamento.

268 Art. 3º – O ensino secundário será dado no Atheneu Rio-Grandense, em um curso de letras e ciências exigidas para a matrícula nos cursos superiores da República; e o ensino normal será também ministrado no Atheneu, conforme o disposto na Lei nº 6.

Art. 4º – Todos os estabelecimentos de ensino do Estado serão sujeitos a Diretoria Geral de Instrução Pública.

Art. 5º – O ensino será leigo e gratuito.

Art. 6º – O ensino particular é completamente livre e independente. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, poderá abrir estabelecimento de ensino, sujeito apenas as seguintes condições:

1º – Comunicação prévia ao Diretor Geral da Instrução Pública declarando o nome do proprietário e Diretor, sua denominação e o local em que funcionará;

2º – Apresentar no prazo improrrogável de oito dias, sempre que lhe for pedido por aquele funcionário, mapas circunstanciados da matrícula e frequência; indicados os nomes, idades, naturalidades e classes dos alunos;



3º – Remeter anualmente ao Diretor Geral, de 10 a 20 de dezembro, o mapa do movimento anual do estabelecimento com as condições acima;

4º – Exibir certificado das boas condições higiênicas do edifício, passado por autoridade competente.

Parágrafo Único – A falta de qualquer destas exigências acarretará multa de cem mil reis pela primeira vez, de duzentos pela segunda, e o fechamento do estabelecimento pela terceira.

Capítulo II

Da Direção Geral do Ensino

Art. 7º – A Direção superior do ensino compete à Diretoria Geral da Instrução Pública que terá a seu cargo:

1º – Dirigir, fiscalizar e superintender o ensino público em todos os estabelecimentos de instrução existentes no Estado.

2º – Fiscalizar o ensino particular nos termos deste Regulamento.

3º – Organizar a estatística do ensino.

4º – Executar a fazer executar todas as disposições e regulamentos da Instrução Pública.

Art. 8º – A Diretoria da Instrução Pública constará de:

Um Diretor Geral.

Um Secretário.

Um Conselho Literário composto de:

Um professor do Atheneu.

Um professor primário da capital.

O presidente da Intendência municipal.

Um cidadão nomeado pelo Governador.

Este Conselho será presidido pelo Diretor Geral.



Capítulo III

Do Diretor Geral

Art. 9º – O Diretor Geral será nomeado pelo Governador dentre os cidadãos de reconhecidas habilitações especiais, moralidade e aptidão exigidas para o cargo.

Art. 10º – O Diretor Geral não poderá exercer outro cargo remunerado, quer federal, quer estadual, quer municipal.

Art. 11º – O Diretor Geral compete:

§ 1º – A fiscalização direta e superintendência de todos os estabelecimentos do ensino público.

§ 2º – O estudo de todas as questões referentes á instrução pública, sua aplicação e prática no Estado.

§ 3º – A direção da repartição a seu cargo.

§ 4º – Convocar e presidir o Conselho Literário.

§ 5º – Presidir os concursos para o magistério, dando ao Governador a sua opinião sobre a marcha deles, valor das provas exibidas, capacidade literária e profissional dos candidatos e o mais que lhe parecer conveniente aos interesses da Instrução.

§ 6º – Propor a nomeação de todos os funcionários da Secretária da Instrução Pública.

§ 7º – Expedir instruções e programas pedagógicos aos estabelecimentos de ensino público.

§ 8º – Apresentar anualmente ao Governador um minucioso relatório do movimento geral do ensino público e seu desenvolvimento no Estado.

§ 9º – Impor, na forma deste Regulamento, as penas em que incorrerem os membros do magistério público.

§ 10º – Declarar vagas as cadeiras abandonadas pelos respectivos professores por mais 30 dias, segundo o Art. deste Regulamento.

§ 11º – Conceder, na forma deste Regulamento, licença aos funcionários da Instrução Pública.



§ 12º – Visar os atestados passados aos professores primários para a cobrança dos vencimentos respectivos e atestar aos da capital ou aos do interior, quando reconhecer que as autoridades incumbidas deste serviço negam-se a isto por motivos não justificados.

§ 13º – Marcar prazo aos professores para entrarem no exercício de suas cadeiras.

§ 14º – Visitar, sempre que puder, as escolas e estabelecimentos fora da capital.

§ 15º – Nomear os examinadores para todos os exames e concursos para o magistério primário, secundário e normal.

§ 16º – Todas as mais obrigações inerentes ao cargo e atribuições consignadas neste e nos demais regulamentos concernentes á Instrução Pública.

Art. 12º – O Diretor Geral, nos seus impedimentos, será substituído pelo lente mais antigo do Atheneu.

Capítulo IV

Do Secretário

271

Art. 13º – O secretário será nomeado pelo Governador mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 14º – Ao secretário compete:

§ 1º – Auxiliar o Diretor em todos os serviços que a este incumbir.

§ 2º – Servir de secretário no Conselho Literário em cujas discussões poderão tomar parte, sem o direito de voto.

§ 3º – Dirigir à Secretaria da Instrução Pública, escrevendo ou fazendo escrever os livros, documentos, correspondências e mais papéis de seu expediente.

§ 4º – Distribuir o serviço pelos empregados.

Art. 15º – A secretaria terá, além do secretário:

Um amanuense.

Um bibliotecário.

Um porteiro-arquivista.

Um contínuo-bedel.

Um contínuo-correio.

Um servente.

Parágrafo Único – Estes empregados, além do serviço geral da Secretaria, farão o do Atheneu.

Art. 16º – O lugar de amanuense será provido mediante concurso.

Capítulo V

Do Conselho Literário

Art. 17º – O Conselho Literário será organizado na forma do Art. 8º deste Regulamento.

Parágrafo Único – O Diretor Geral e o Presidente da Intendência municipal serão membros natos do Conselho, e os outros de nomeação do Governador, sendo os dois professores mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 18º – Além dos casos expressamente determinados neste e nos demais regulamentos concernentes á Instrução Pública compete ao Conselho Literário.

§ 1º – Auxiliar a direção geral do ensino, encarregando-se dos trabalhos e comissões que forem julgados necessários para o seu desenvolvimento e progresso.

§ 2º – Apresentar ideias, indicações ou projetos relativos á Instrução Pública do Estado e ao seu desenvolvimento intelectual.

§ 3º – Informar a dar parecer sobre assuntos e questões administrativas e contenciosas relativas á Instrução Pública nos casos em que por omissão ou necessidade de interpretação das leis e regulamentos, for isso julgado necessário pelo Governador ou pelo Diretor Geral.

§ 4º – Estudar, discutir e fiscalizar tudo o que for referente a organização do ensino público, á construção de casas para escola, mobília e material escolar.



§ 5º – Propor ao Diretor Geral e resolver de acordo com ele as providências e medidas que julgar conveniente á Instrução Pública.

§ 6º – Processar e impor penas regulamentares, na forma deste Regulamento, aos membros do magistério público, recorrendo necessariamente de sua decisão para o Governador.

§ 7º – Organizar o orçamento anual da Instrução Pública para ser, por intermédio do Governador e com as modificações que este julgar necessárias, sujeito ao Poder Legislativo do Estado.

§ 8º – Aprovar os livros destinados ao ensino nos estabelecimentos de ensino público.

§ 9º – Dar parecer sobre supressão de subvenção ás escolas ou estabelecimentos de instrução.

§ 10º – Organizar com antecedência os pontos para os concursos.

§ 11º – Promover conferências sobre assuntos do ensino, nos termos e condições que julgar mais conveniente ao seu progresso.

§ 12º – Fiscalizar a administração do fundo escolar.

Art. 19º – O Conselho reunir-se-á ao menos uma vez na primeira quinta-feira de cada mês.

Art. 20º – Além desta sessão regulamentar poderá reunir-se:

§ 1º – Sempre que o exigir o interesse público ou assim o julgar conveniente o Diretor Geral.

§ 2º – Quando sua reunião for requerida ao mesmo Diretor em ofício assinado por um terço de seus membros.

Art. 21º – O voto do Conselho será apenas consultivo, salvo nos casos de:

1º – Julgamento de professores.

2º – Nos casos em que este Regulamento e as mais leis escolares lhe dão expressamente voto deliberativo.

Art. 22º – As resoluções tomadas por unanimidade de votos pelo Conselho Literário quando tenham em vista explicar, ampliar ou modificar disposições dos diversos regulamentos do ensino público, sem ofensa ou violação



da letra, espírito e princípios essenciais desses regulamentos, terão depois de aprovados pelo Governador, força de disposições regulamentares.

Art. 23º – Não cabe de forma alguma esta faculdade no Conselho quando se tratar de atribuições do Diretor Geral, da organização do ensino primário, do principio do concurso para a nomeação dos professores, dos direitos e deveres dos professores públicos, dos exames primários e, enfim, de todas as disposições que formam a essência das reformas deste Regulamento.

Art. 24º – O Conselho poderá, por unanimidade, revogar as resoluções a que se refere o Art. 22, sempre que a experiência prove contra elas.

Art. 25º – O Conselho Literário será presidido, no impedimento do Diretor Geral, pelo membro mais antigo que se achar presente, e, em igualdade de condições, pelo mais velho em idade, e não funcionará sem a presença de metade e mais um de seus membros.

Art. 26º – Os pareceres e deliberações do Conselho serão tomados por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 27º – A votação será por escrutínio secreto podendo ser nominal quando, a requerimento de um de seus membros, o for permitido pela maioria do Conselho.

274

Parágrafo Único – O Diretor Geral, além de seu voto, terá no caso de empate o de qualidade.

Art. 28º – Das sessões do Conselho Literário lavrar-se-á, em livro especial, um termo que será assinado por todos os membros presentes e do qual constará o resumo dos pareceres emitidos.

Art. 29º – O Secretário do Conselho será o da Instrução Pública e, na sua falta, o empregado da mesma repartição designado pelo Diretor Geral.

Capítulo VI

Dos Delegados Escolares

Art. 30º – A fiscalização do ensino e sua inspeção, além do que incumbe ao Diretor Geral, será nas escolas do interior, direta e especialmente feita pelos delegados escolares.



Parágrafo Único – Serão os delegados escolares nos municípios, sedes de comarca, os respectivos promotores públicos, e nos demais, os Presidentes das Intendências municipais.

Art. 31º – Compete aos delegados escolares:

§ 1º – Visitar frequentemente as escolas do seu município, assistindo, tanto quanto for possível, aos trabalhos escolares.

§ 2º – Inspeccionar rigorosamente os estabelecimentos de ensino público primário, secundário ou outros, abrangendo na sua inspeção, a parte material e técnica e as condições higiênicas do local.

§ 3º – Cumprir e fazer cumprir fielmente os regulamentos escolares e determinações do Diretor Geral.

§ 4º – Admoestar e repreender os professores por suas faltas.

§ 5º – Lavar, no livro competente, o termo de visita às escolas, observando minuciosamente quanto lhe parecer digno de louvor ou de censura.

§ 6º – Verificar se os livros escolares são os adotados oficialmente.

§ 7º – Apresentar anualmente ao Diretor Geral de 1 a 20 de dezembro, um relatório da sua inspeção e visitas, com as observações que entenderem necessárias.

§ 8º – Reclamar da Diretoria Geral as medidas que lhes parecem necessárias ao melhoramento do ensino.

§ 9º – Informar de ordem da Diretoria geral, sobre quanto interesse ou diga respeito à Instrução Pública.

§ 10º – Organizar a estatística escolar do município, segundo as normas e recomendações da Diretoria Geral.

§ 11º – Transmitir à Diretoria, previamente informados, os requerimentos e mais papéis dos professores do município, e bem assim atestar-lhes a frequência, procedimento e trabalho e representar pró ou contra eles.

§ 12º – Presidir os exames feitos nas escolas sob sua fiscalização e nomear os mais examinadores.

§ 13º – Dar posse aos professores públicos em suas perspectivas cadeiras.

§ 14º – Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matrícula das escolas do município.



Art. 32º – O Diretor Geral expedirá sempre que o serviço público o exigir instruções minuciosas para a inspeção regular e perfeita das escolas.

Capítulo VII

Do Fundo Escolar

Art. 33º – Fica estabelecido um fundo escolar exclusivamente aplicado á Instrução Pública.

Art. 34º – O fundo escolar será formado:

1º – De um imposto especial que será determinado por lei posterior a este Regulamento.

2º – Do produto das multas estabelecidas por este e outros regulamentos concernentes á Instrução Pública.

3º – De donativos ou legados especialmente feitos á Instrução Pública.

4º – Da importância dos emolumentos cobrados pelos certificados de instrução primaria, secundaria e profissional.

5º – Das matriculas dos professores particulares.

6º – Das verbas especiais votadas pelo poder legislativo do Estado.

7º – Das obras que, em cada exercício, deixarem as diferenças verbas do orçamento do Estado.

7º – Das obras que, em cada exercício, deixarem as diferenças verbais do orçamento do Estado.

Art. 35º – O tesouro do Estado será incumbido da arrecadação e discriminação do fundo escolar.



Título II

Do Ensino Primário

Capítulo I

Da Organização do Ensino Primário

Art. 36º – O ensino primário ministrado nas escolas públicas do Estado constará do seguinte:

- I. Leitura e Escrita.
- II. Aritmética Elementar.
- III. Geometria Elementar e Desenho Linear.
- IV. Lições de Coisas.
- V. Noções de Geografia e História, especialmente do Brasil.
- VI. Gramática Nacional.
- VII. Educação Moral e Cívica.
- VIII. Elementos de Música.
- IX. Ginástica.

X Trabalhos Manuais, compreendendo os trabalhos de agulha para o sexo feminino.

Art. 37º – O ensino primário será dividido em duas classes.

Art. 38º – As aulas funcionarão das 9 horas da manhã às 2 da tarde de todos os dias úteis.

Art. 39º – Não haverá outras férias além das grandes de 15 de novembro a 15 de janeiro, dos domingos e dias de festas nacionais e os feriados no Estado, da quarta-feira de trevas ao domingo de páscoa e dos dias posteriores ao domingo carnaval.

Art. 40º – As aulas de ensino primário serão abertas no dia 16 de janeiro e encerradas no dia 14 de novembro.

Art. 41º – O Diretor Geral expedirá programas circunstanciados e observações pedagógicas sobre cada uma das matérias do ensino e bem assim sobre a distribuição do trabalho e do tempo. Não é lícito aos professores



alterar esses programas, podendo entretanto representar sobre eles expondo as considerações que o estudo e a experiência lhes aconselharem.

Capítulo II

Da Criação de Cadeiras e Nomeação dos Professores

Art. 42° – Haverá em cada município pelo menos uma cadeira de cada sexo.

Art. 43° – A Diretoria representará no sentido de serem suprimidas as escolas públicas de frequência média inferior a dez alunos, e divididas as que tiverem uma frequência, também média superior a quarenta.

Art. 44° – Para a criação de novas cadeiras nos municípios a respectiva Intendência fará o pedido ou proposta que deve ser sempre informada pelo Conselho Literário.

Tanto o pedido como a informação devem conter o número exato da população em idade escolar, a perfeita localização do ponto para o qual a escola é pedida e a distância em que fica a escola mais próxima.

§ 1° – As Intendências municipais compete o aluguel da casa, bem como as despesas com a mobília e material dessas escolas.

§ 2° – Nenhuma dessas escolas novamente criadas será instalada sem que se prove, perante a Diretoria, mediante atestado do Delegado escolar do município, que tem casa e o material indispensável.

§ 3° – O material indispensável para a instalação é:

Uma mesa para o professor.

Uma cadeira para o mesmo.

Um quadro preto.

Uma mesa grande para escrita.

Doze bancos de madeira, com encosto, para quatro alunos cada uma.

Art. 45° – As cadeiras primarias do Estado serão classificadas em três entrâncias, sendo consideradas de 1° as das vilas, de 2 as das cidades e de 3° as da capital.



Art. 46º – As escolas primárias do Estado serão providas – as de 1º entrância por concurso, salvo se o candidato for diplomado pelo curso profissional anexo ao Atheneu, e as de 2º e 3º por acesso.

Art. 47º – Para ser professor público de escola primária é preciso:

1º – Ter mais de 21 anos, sendo homem e de 18 sendo mulher.

2º – Moralidade e procedimento bom, provados mediante folha corrida ou outros documentos.

3º – Não sofrer moléstia contagiosa ou que impeça por qualquer modo o exercício perfeito do magistério.

4º – Ser vacinado.

Art. 48º – Os diplomados pelo curso profissional, candidatos à nomeação para as cadeiras de 1º entrância, serão nomeados mediante as formalidades seguintes:

a) Anunciada pelo Diretor Geral a escola vaga, deverão os candidatos apresentar no prazo de 15 dias os seus requerimentos acompanhados de documentos que provem que estão nos casos do art. 47.

b) Examinadas pelo Diretor as diferentes petições, este fará organizar uma lista tendo em vista as notas de aplicação, procedimento e aproveitamento dos candidatos durante o tirocínio do curso profissional.

Art. 49º – Dos candidatos assim classificados o Diretor Geral proporá um ou mais, conforme os lugares ao Governador, para ser nomeado, remetendo a lista organizada por ordem do merecimento.

Art. 50º – Na falta de diplomados as cadeiras serão postas a concurso nas seguintes condições:

§ 1º – O Diretor Geral mandará abrir o concurso, anunciando-o, com sessenta dias de antecedência no jornal oficial.

§ 2º – Os candidatos devem apresentar pessoalmente ou por procurador os seus requerimentos instruídos com documentos que provem os requisitos exigidos pelo Art. 47.

§ 3º – Despachados os requerimentos pelo Diretor Geral, os candidatos inscreverão seu nome em livro especial e na ordem da apresentação das petições.



§ 4º – Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será mais admitido nela. Não havendo candidatos inscritos, será prorrogado o prazo da inscrição por mais sessenta dias.

Art. 51º – Os concursos realizar-se-ão, salvo caso de força maior reconhecido pelo Governador, nos oito dias que se seguirem ao encerramento da inscrição.

Art. 52º – Encerrada esta, o Diretor Geral nomeará, dentre os membros do magistério profissional e secundário uma comissão examinadora presidida por ele e que será também a comissão julgadora.

Art. 53º – Os concursos versarão sobre todas as matérias do ensino primário e constarão de três provas:

1º – Prova escrita sobre um ponto de cada uma das matérias do ensino primário.

Para esta prova terão os candidatos três horas.

2º – Dissertação oral.

3º – Interrogação pelos examinadores.

Art. 54º – Os pontos serão organizados pela comissão julgadora e seu número em relação com os candidatos.

Art. 55º – Os pontos para a prova escrita e dissertação oral serão comuns a todos os candidatos. A dissertação poderá durar até meia hora, tendo cada candidato dez minutos para pensar no assunto.

Art. 56º – Três dias antes de começar o concurso serão publicados os pontos formulados pela comissão julgadora.

Art. 57º – Será excluído do concurso o candidato que se retirar antes de concluída qualquer das provas.

Art. 58º – Findo o concurso no primeiro dia útil depois dele, os examinadores apresentarão parecer escrito em que apreciarão cada uma das provas, fundamentando seu juízo acerca de cada candidato com particular atenção a respectiva capacidade pedagógica. Em seguida serão por toda a comissão julgadora, em sessão secreta, discutidos os pareceres; findo o que passará ela à votação nominal primeiramente sobre o mérito absoluto, sendo considerados inabilitados os que não reunirem maioria de votos, e depois sobre o mérito relativo apresentado pelo candidato que lhe pareça mais digno de nomeação e por mais dois na ordem do merecimento revelado.



Art. 59º – As atas do concurso serão lavradas pelo Secretário, assinadas por ele e pela comissão julgadora no fim do trabalho de cada dia e nelas serão mencionadas todas as ocorrências.

Art. 60º – Dentro de três dias o Diretor Geral dará conta do trabalho do concurso ao Governador em ofício acompanhado dos papéis, dos candidatos, das cópias das atas das provas escritas e dos pareceres dos examinadores.

Art. 61º – Para preenchimento da vaga o Governador escolherá um dos classificados na lista tríplice. No caso de entender o Governador que, no concurso, foram preteridas formalidades essenciais, remeterá todos os papéis ao Conselho Literário para responder sobre os vícios acusados, e, à vista do parecer deste, resolverá a validade ou nulidade do mesmo concurso.

Art. 62º – O concurso pode ser anulado, depois de ouvido o Conselho Literário, por não estar o parecer dos examinadores de acordo com as provas sujeitas ao Governador, ou o julgamento da comissão não concordar com aquele parecer.

Art. 63º – A anulação será feita por portaria motivada.

Art. 64º – Feitas as nomeações, todos os papéis relativos ao concurso serão devolvidos pela Secretaria do Governo à Secretaria da Instrução Pública para serem arquivados.

Capítulo III

Dos Professores Públicos, seus Direitos e Deveres

Art. 65º – Aos professores públicos, além dos deveres inerentes ao cargo e que devem ser escrupulosamente cumpridos incumbe:

§ 1º – Manter a escola em estado constante de asseio e ordem.

§ 2º – Apresentar-se na escola diariamente à hora exata determinada por este Regulamento, conservando-se nela até que, findos os trabalhos, tenham-se retirados todos os alunos.

§ 3º – Participar aos Delegados escolares no interior e ao Diretor Geral na capital qualquer impedimento que os iniba de funcionar e as



ocorrências que por sua gravidade devam ser levadas ao conhecimento daquelas autoridades.

§ 4º – Remeter trimestralmente à Diretoria Geral um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de classe, filiação, data da matrícula e número de faltas de cada um, enviando cópia do mesmo ao Delegado escolar.

§ 5º – Remeter igualmente à mesma autoridade no fim do ano letivo a após os exames o mapa geral da matrícula anual, uma sucinta exposição dos fatos principais da escola, durante o ano e o resultado dos exames.

§ 6º – Escriturar com ordem e asseio e ter em dia o livro de matrícula e demais livros escolares.

§ 7º – Lavrar em livro especial os termos de visitas dos Delegados escolares, quando em caráter oficial visitem a escola, devendo esse termo ser assinado pelo professor e pelo visitante.

§ 8º – Cumprir escrupulosamente as disposições regulamentares sobre os programas e distribuições do tempo dos trabalhos escolares.

Art. 66º – Os professores públicos podem ser punidos:

1º – Por faltarem a qualquer das obrigações do artigo antecedente.

2º – Por negligência e desídia no cumprimento de seus deveres.

3º – Por desrespeito formal aos regulamentos escolares ou às autoridades prepostas à fiscalização do ensino.

4º – Por faltarem mais de três dias em um mês às aulas sem motivo justo.

5º – Por mau comportamento como cidadão.

6º – Pela reincidência nas faltas especificadas.

Art. 67º – Os professores ficarão sujeitos às seguintes penas:

Multa.

Admoestação.

Repreensão verbal.

Repreensão escrita.

Suspensão de oito dias a três meses.

Perda da cadeira.



Art. 68º – A pena de admoestação será imposta pela falta de cumprimento dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 66 e § 2º do Art. 65.

§ 1º – A reincidência nas mesmas faltas dará lugar à pena de repreensão verbal.

§ 2º – Ambas estas penas poderão ser impostas pelos Delegados escolares e pelo Diretor Geral, e delas se lavrará nota que será arquivada na Diretoria Geral.

Art. 69º – A pena de repreensão por escrito será imposta por falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do Art. 65 e §§ 3º e 4º do Art. 66, bem como pelas segundas reincidências das faltas já punidas conforme o Art. 68.

Art. 70º – As penas de multa serão:

De 10\$000 por falta do disposto no § 4º do Art. 65.

De 20\$000 por falta do disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 65 e reincidência da falta de que trata o § 4º do Art. 66.

Parágrafo Único – As penas de multa serão impostas no interior pelos Delegados escolares e na capital pelo Diretor Geral, e tornar-se-ão afetivas pelo desconto feito nos vencimentos do funcionário multado. Delas haverá recurso, no prazo de oito dias, para o Governador depois da intimação.

Art. 71º – Incorre na pena de suspensão até 15 dias:

1º – O professor que estiver no caso previsto pelo § 5º do Art. 66.

2º – O que cometer a falta de obediência aos regulamentos escolares e de respeito às autoridades do ensino com circunstâncias agravantes ou escândalo público.

Parágrafo Único – Esta pena poderá ser imposta *ex-offício* pelas mesmas autoridades escolares citadas, mas não se tornará efetiva se não depois de aprovada pelo Conselho Literário, ouvido o delinquente.

Art. 72º – Será imposta a pena de suspensão até três meses:

1º – Ao professor que reincidir em faltas pelas quais já tenha sido punido com suspensão até quinze dias.

2º – Ao que se der ao jogo ou à embriaguez, ou que manifestamente negligenciar os seus deveres.



Esta pena poderá ser imposta pelo Conselho Literário à vista de representação escrita do Delegado escolar ou Diretor Geral, e depois de ouvido o professor. Quando a acusação feita a um professor for sobre ato de imoralidade ou mau procedimento que, a serem verdadeiros, o incompatibilizem para o magistério, o Diretor Geral chamá-lo-á imediatamente à sua presença, e, depois de ouvi-lo, o suspenderá do exercício até resolução definitiva.

Art. 73º – Das penas impostas no Artigo antecedente haverá recurso, no prazo de oito dias, para o Governador.

Parágrafo Único – Absorvido, o professor perceberá os vencimentos de que foi privado pela suspensão.

Art. 74º – É expressamente proibido aos professores, sob pena de perda da cadeira:

1º – Exercer qualquer função, remunerada ou gratuita, quer federal, quer estadual, quer municipal.

2º – Ter qualquer profissão ou indústria, que possa prejudicar os trabalhos escolares.

Art. 75º – É permitido aos professores públicos:

1º – Lecionar particularmente fora da casa da escola e em horas que não prejudiquem o ensino público.

2º – Permutar entre si as cadeiras, quando de igual categoria, ouvidos os respectivos delegados escolares.

Art. 76º – O professor público considerado vitalício só perderá a cadeira:

1º – Por sentença condenatória passada em julgado ou incapacidade física ou moral.

2º – Quando, sem licença ou causa justificada, abandonar a escola por mais de um mês.

3º – Por ofensas graves à moral.

Art. 77º – Quando um professor for pronunciado por crime, será imediatamente suspenso do exercício, no interior pelo delegado escolar respectivo e na capital pelo Diretor Geral.

Parágrafo Único – Julgado e absorvido, será reintegrado e ser-lhe-ão pagos os vencimentos de que estiver privado.



Art. 78º – Quando perante o Conselho Literário for acusado um professor, a este será remetida cópia da acusação ou representação. O acusado responderá em oito dias depois de recebida a cópia, podendo juntar à sua resposta os documentos ou testemunhas que julgar convenientes. Os professores do interior entregarão suas respostas aos delegados escolares que lhes darão recibo, e as enviarão ao Conselho Literário devidamente informadas. O Conselho poderá ouvir as pessoas que julgar conveniente para sua instrução.

Art. 79º – Nos casos do § 1º do Art. 62 e §§ 1º e 2º do Art. 76, o Diretor Geral comunicará o fato ao Conselho Literário e este à vista dos documentos imporá a pena.

Art. 80º – O professor nomeado ou removido por acesso perderá a cadeira, ainda quando obtida por concurso, si, no prazo de dois meses, não tomar posse e entrar no exercício dela, salvo caso de moléstia provada com inspeção de saúde.

Art. 81º – Será contado o tempo dos professores interinos que obtiverem efetividade, de acordo com este Regulamento.

Art. 82º – Durante o período das férias os professores poderão ausentar-se da sede da escola, precedendo comunicação ao respectivo delegado escolar, que o participará ao Diretor Geral.

Nas férias menores deverão solicitar licença às mesmas autoridades que, salvo necessidade provada de serviço público, não lhes deverão negar. O pedido será verbal, mas a resposta deverá ser dada por escrito e em caso de recusa, motivada.

Capítulo IV

Dos Vencimentos, Remoções, Vitaliciedade, Licença e Faltas dos Professores

Art. 83º – Os professores públicos vencerão conforme a entrância em que servirem, de acordo com a tabela anexa.

Art. 84º – Os professores nomeados para reger interinamente as cadeiras por impedimento ou falta dos efetivos, perceberão a gratificação destes no primeiro caso e a gratificação com metade do ordenado no segundo,



e serão nomeados pelos delegados escolares, dependendo a nomeação da aprovação do Diretor Geral.

Parágrafo Único – Os professores interinos nada vencerão durante as férias e impedimentos.

Art. 85º – As licenças serão reguladas do modo seguinte:

§ 1º – Por motivo de moléstia do professor, seus pais, mulher ou filhos provada com atestado médico e, na falta deste, por atestado das autoridades locais do ensino, até três meses com ordenado dentro de um ano.

§ 2º – Nas mesmas condições e até cinco meses com metade do ordenado.

§ 3º – Por mais tempo sem vencimento algum.

Art. 86º – Os professores poderão gozar as licenças onde lhes convier, participando previamente ao Diretor Geral.

Art. 87º – Não terão direito à licença:

1º – Os professores interinos.

2º – Aqueles cuja última licença, não tenha expirado pelo menos seis meses antes da pedida.

3º – Os que não tenham, pelo menos, três meses de exercício.

Art. 88º – Ficará sem efeito a licença quando o professor não entrar no gozo dela dentro de 30 dias, contados do despacho que a concedeu.

Art. 89º – Não terá direito a vencimento algum o professor que, depois de findo o prazo da licença, permanecer por mais de oito dias fora do exercício do cargo sem participação justificada e, terminado aquele prazo, perderá o lugar.

Art. 90º – O professor que deixar o exercício com parte de doente, parte que deverá ser acompanhada de atestado médico, ou de justificação do delegado escolar, onde não houver médico, apenas terá direito ao ordenado.

Art. 91º – Nenhum professor poderá ficar com parte de doente por mais de 15 dias.

Art. 92º – Os professores chamados perante o Conselho Literário não perderão os seus vencimentos, devendo recolher-se à escola logo que lhes seja permitido.



Art. 93º – O professor licenciado poderá renunciar a licença contanto que reassuma o exercício de seu lugar.

Art. 94º – O professor que não tiver feito a renúncia até 15 dias antes dos exames de sua escola não poderá apresentar-se durante o decurso das férias senão depois de finda a licença.

Art. 95º – Excetuados os casos previstos neste Regulamento os professores, fora do exercício de sua cadeira, não terão direito a vencimento algum.

Art. 96º – A inamovibilidade e vitaliciedade dos professores públicos serão garantidas de conformidade com os Arts. 18 nº 17 e 65 e § 1º do Art. 6º, das disposições transitórias da Constituição do Estado.

Art. 97º – Serão abonadas as faltas dadas pelos professores públicos:

1º – Em virtude de serviço gratuito e obrigatório.

2º – Por nojo, em consequência de morte de ascendentes e descendentes, mulher e irmão.

3º – Por gala de casamento.

Art. 98º – Também serão consideradas e abonadas as faltas cometidas por se achar o professor em qualquer comissão gratuita determinada por lei ou designação do Governador.

Art. 99º – Serão justificadas as faltas dadas:

1º – Por moléstia do professor, provada com atestado médico desde que excedam a 8 dias.

2º – Por moléstia em pessoa de sua família mediante a mesma prova.

Art. 100º – O abono das faltas dará direito à percepção integral dos vencimentos e a justificação à do ordenado.

Art. 101º – O abono e a justificação até o número de dez faltas em um mês serão da competência do Diretor Geral e, daí em diante, do Governador, ouvido o Diretor.

Art. 102º – O abono e justificação de faltas produzirão os seus efeitos, para o fim da percepção dos vencimentos, mediante apresentação do respectivo requerimento despachado pelo Diretor e Governador.



Capítulo V

Da Economia e Disciplina Escolar

Art. 103º – Nenhuma classe durará mais de 50 minutos, devendo haver sempre de uma classe a outra intervalo de dez minutos de recreio.

Art. 104º – Estes recreios serão ocupados nas escolas de ambos os sexos por exercícios físicos e jogos infantis dirigidos pelo professor.

Art. 105º – A criança que pretender matricular-se em uma escola deverá apresentar ao respectivo professor um boletim assinado por seu pai, responsável, ou pelo Juiz Distrital, quando não tenha tutor, declarando o seu nome, filiação, lugar e data do nascimento e certificado médico atestando que não sofre doenças que possam prejudicar aos outros alunos e que é vacinado.

§ 1º – Um boletim idêntico, com a indicação da classe do aluno, assinado pelo professor deverá acompanhá-lo quando passar de uma escola para outra.

§ 2º – Poderá ser dispensado o atestado médico nos lugares onde não houver profissional, mas verificada a falsidade da asseveração do responsável, será este passível da multa de 20\$000.

§ 3º – O professor deverá conservar aquele boletim enquanto o aluno frequentar a escola.

§ 4º – A matrícula nas escolas primárias estará aberta durante todo o ano letivo.

Art. 106º – Quando um professor tomar conta de uma escola proceder-se-á a um inventario, em presença do delegado escolar, de todos os móveis e utensílios nela existentes.

Este inventário, feito em duplicata, será assinado pelo professor e por aquela autoridade, ficando um em poder daquele e outro no desta.

Art. 107º – Os professores serão responsáveis pelos móveis e utensílios escolares que se perderem, ou estragarem mais do que for razoável.

Art. 108º – As punições que os professores poderão infligir aos alunos são:

1º – Repreensão simples em particular.



2º – Repreensão perante a classe e participação escrita ao responsável.

3º – Exclusão até três dias, com aviso ao responsável e à autoridade escolar.

Art. 109º – Além destas penas os alunos serão passíveis das seguintes que só serão aplicadas pela autoridade escolar à vista das razões do professor para expedí-las, feita a comunicação aos responsáveis.

1º – Exclusão até oito dias.

2º – Expulsão.

Art. 110º – Não poderão ser adotados nas escolas primárias senão livros aprovados pela Diretoria Geral. Desses os professores serão livres de escolher os que lhes parecerem melhores.

Art. 111º – O livro será apenas um guia; ao professor caberá aplicá-lo e desenvolvê-lo, animando o ensino e provocando a inteligência, a iniciativa e o desenvolvimento da individualidade do aluno.

Art. 112º – Nos municípios em que o Estado não possuir casas próprias para as escolas, funcionarão estas em casas alugadas, devendo ser antes examinadas pelos delegados escolares que verificarão se elas oferecem as condições higiênicas indispensáveis, se tem lugar próprio para o recreio dos alunos e outros requisitos exigidos para instalação escolar.

Art. 113º – Sempre que for possível, a escola será independente da casa em que residir o professor.

Art. 114º – Para água e asseio das escolas perceberão os professores, além dos seus vencimentos, um auxílio anual de 24\$000 réis nas vilas e de 36\$000 nas cidades.

Capítulo VI

Dos Exames e Certificados de Estudos Primários

Art. 115º – Aos alunos que houverem sido aprovados nos exames finais de instrução primária será fornecido um certificado que dará direito à



matrícula nos cursos secundário e profissional do Atheneu, independente de exame.

Art. 116º – Estes exames de instrução primária far-se-ão anualmente em todas as escolas públicas do Estado de 10 a 15 de novembro.

Art. 117º – Estes exames serão feitos perante comissão composta do professor da cadeira e dos examinadores nomeados na capital pelo Diretor Geral, e no interior pelos delegados escolares.

Parágrafo Único – O Diretor e os delegados escolares assistirão, sempre que for possível, a estes exames.

Art. 118º – No último dia de outubro cada professor apresentará, na capital, ao Diretor e no interior, aos respectivos delegados escolares, a lista dos seus alunos, que tendo concluído o curso escolar, poderem fazer o exame final.

Art. 119º – Os exames constarão de provas escritas e orais.

§ 1º – As provas escritas realizar-se-ão a portas fechadas, perante toda comissão e sob sua vigilância, e constarão:

1º – De um ditado de ortografia de dez a quinze linhas impressas.

2º – Da resolução de duas questões de aritmética desenvolvidas teóricas e praticamente, e escolhidas entre os pontos organizados pela comissão e publicados três dias antes.

§ 2º – As provas orais serão públicas e constarão:

1º – De uma leitura expressiva e explicada, com interrogações sobre o programa do estudo da língua nacional.

2º – Da resolução de um problema de cálculo aritmético no quadro preto.

3º – De interrogações sobre história e geografia geral e pátria.

4º – De uma revista sucinta sobre as demais matérias do programa de instrução primária.

Art. 120º – Nas provas escritas os examinadores consignarão também a nota sobre a caligrafia dos alunos.

Art. 121º – O resultado destes exames será enviado à Diretoria Geral que fornecerá os certificados de que falta o Art. 115, os quais deverão ser assinados pelo Diretor na capital e pelos delegados escolares no interior.



Parágrafo Único – Estes certificados serão impressos segundo o modelo n° 1.

Art. 122° – Além dos exames finais de instrução primária, haverá nas escolas públicas exames de suficiência para os alunos de primeira classe quando houverem de passar à segunda.

§ 1° – Estes exames serão feitos pelo professor da cadeira e perante o Diretor na capital e os delegados escolares no interior.

§ 2° – Aos alunos aprovados no exame de suficiência será conferido um certificado conforme o modelo n° 2.

Título III

Dos Outros Ramos do Ensino Público

Art. 123° – O ensino secundário será dado no Atheneu Rio Grandense em um curso de ciências e letras organizado de acordo com as exigências do Governo Federal para a matrícula nos cursos superiores da República.

Art. 124° – O curso para a preparação dos professores será dado igualmente no Atheneu.

Art. 125° – Os regulamentos especiais de cada um destes ramos do ensino determinarão a sua organização, economia e disciplina.

291

Título IV

Disposições Gerais

Art. 126° – A regulamentação do regime interno das escolas, programas circunstanciados dos cursos e distribuição do trabalho e do tempo são da competência do Diretor Geral, ouvido o Conselho Literário.

Art. 127° – O Diretor organizará um regulamento para a Secretaria da Instrução Pública e outro para a biblioteca do Estado, devendo ser aprovado pelo Governador.



Art. 128º – Nenhum livro poderá ser aceito no ensino primário, secundário ou profissional, sem ser aprovado e adotado pelo Conselho Literário; devendo para ter esta aprovação, estar de acordo com os programas do ensino e com os progressos da literatura escolar.

Art. 129º – O Governo fornecerá às escolas o material indispensável para a boa execução dos programas do ensino.

Art. 130º – Será obrigatório os registros dos títulos dos diplomados pelo curso profissional da Secretaria da Instrução Pública. Este registro poderá ser feito em qualquer tempo, sendo indispensável aos que tiverem qualquer pretensão perante ela.

Art. 131º – Os membros do magistério público de qualquer grau de ensino, bem como os funcionários da Instrução Pública em geral não poderão entrar em exercício sem registrar os seus títulos na Secretaria da Instrução.

Art. 132º – O pessoal da Diretoria Geral e Secretaria da Instrução Pública perceberá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 133º – Revogam-se as disposições em contrário.

292 Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de setembro de 1892, 4º da República.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Câmara



Modelo 1

Estado do Rio Grande do Norte

Certificado do Curso Primário

Certifico que ... filho de ... nascido em... aos ... de ... de 189 ... aluno da Escola primária do Município do ... regida pelo(a) ... professor(a) ... foi aprovado no exame final do curso primário procedido em ... de ... de ... 189 ... de conformidade com o disposto no capítulo VI do Título II do Regulamento Geral da Instrução Pública de ...

Cidade (ou Vila) de ... de ... 189...

Diretor Geral (ou delegado escolar no interior)

(Assinatura)

professor público

(Assinatura)

aluno

(Assinatura)

293

Modelo 2

Estado do Rio Grande do Norte

Certificado do Exame de Suficiência

Certifico que ... natural de ... com ... anos de idade, foi aprovado ... no exame de suficiência procedido a ... de ... de ... 189... de conformidade com o disposto no art. 122 do Regul. Geral da Instrução Pública.

Cidade (ou Vila) de ... de ... 189...

Diretor Geral (ou delegado escolar no interior)

(Assinatura)

professor público

(Assinatura)

Tabela 1 – Do Pessoal e Vencimentos da Diretoria e Secretaria da Instrução Pública

Número	Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1	Diretor	1:866\$666	933\$334	2:800\$000
1	Secretario	1:266\$666	633\$334	1:900\$000
1	Bibliotecário	1:066\$666	533\$334	1:600\$000
1	Amanuense	933\$333	466\$667	1:400\$000
1	Porteiro-arquivista	666\$666	333\$334	1:000\$000
1	Continuo bedel	533\$333	266\$667	800\$000
1	Continuo correio	533\$333	266\$667	800\$000
1	Servente	–	180\$000	180\$000
				10:480\$000



Tabela 2 – Do Número e Vencimentos dos Professores Públicos das Escolas Primárias

Número(s)	Graus	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
4	3°	800\$000	400\$000	1:200\$000	4:800\$000
22	2°	700\$000	300\$000	1:000\$000	22:000\$000
52	1°	650\$000	250\$000	900\$000	46:800\$000
					73:600\$000

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de setembro de 1892, 4° da República

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara

295

Nota

- 1 RIO GRANDE DO NORTE. Decreto n° 18 de 30 de setembro de 1892. Reorganiza a instrução pública do Estado. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal: Typ. d'A República, 1892.